

Poder Judiciário da União CARTÓRIO DA 36ª ZONA ELEITORAL - CRISTALINA/GO

Protocolo n.º : 44.326/2016

Processo nº : 56-08.2016.6.09.0036

Natureza : REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (ANTECIPADA) NEGATIVA

Representante : DANIEL SABINO VAZ

Advogado(a) : Cassio Thito A. de Castro (OAB/DF 50.568)
Representado(a) : BERNARDO VACCARO FACHINELLO

Representado(a) : BERNARDO VACCARO FACHINELLO Advogado(a) :

DECISÃO LIMINAR

Versam os presentes autos sobre representação eleitoral proposta por DANIEL SABINO VAZ contra BERNARDO VACCARO FACHINELLO, a quem imputa a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa.

O Representante, que se auto apresenta como pré-candidato a prefeito municipal, aduz que o Representado BERNARDO VACARRO FACHINELLO teria divulgado, em um grupo do "Whatsapp", notícia caluniosa, imputando-lhe suposta prática de crime de caixa-dois, com recursos financeiros provenientes do esquema de corrupção investigado pela "Operação Lava Jato".

Alega que a suposta propaganda eleitoral negativa realizada, conforme afirma, pelo Representado, tratar-se-ia de montagem que faz referência ao portal de notícias G1. Que essa falsa notícia traria a informação de que "os investigadores da Lava-Jato mapearam o caminho da propina paga ao 'Daniel do Sindicato' e 'Rosivaldo Pelota'. Entre 2015 e 2016, foram feitas pelo menos dez operações milionárias para financiamento de campanha eleitoral" (fl.18).

Pede a concessão de medida liminar para determinar ao Representado que se abstenha imediatamente de veicular o conteúdo ofensivo ou similar em qualquer meio e sob qualquer modalidade, impedindo que continue sendo repassado pelos usuário do aplicativo.

Whatsapp é um software para smartphones utilizado para troca de mensagens de texto instantaneamente, além de vídeos, fotos e áudios através de uma conexão a *internet*. (http://www.significados.com.br/whatsapp/)



Poder Judiciário da União CARTÓRIO DA 36ª ZONA ELEITORAL – CRISTALINA/GO

Protocolo n.º

: 44.326/2016 : 56-08.2016.6.09.0036 Processo nº

Natureza

: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (ANTECIPADA) NEGATIVA

: DANIEL SABINO VAZ Representante

: Cassio Thito A. de Castro (OAB/DF 50.568) : BERNARDO VACCARO FACHINELLO Advogado(a)

Representado(a) Advogado(a)

Argumenta em favor da liminar que a divulgação da informação manipulada afeta a honra do candidato e, por conseguinte, tem especial potencial para desequilibrar as eleições. Sendo evidente o dano irreparável à esfera jurídica do Representante.

É o relatório suficiente à análise do pedido de liminar formulado.

Decido.

A decisão sobre tutela provisória pauta-se, como regra, em juízo sumário sobre a demanda apresentada.

O professor Fredie Didier Junior² afirma que, segundo Kazuo Watanabe, a cognição "é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo cujo resultado é o alicerce, o fundamento do iudicium, do julgamento do objeto litigioso do processo."

Os provimentos jurisdicionais variam conforme o grau de cognição profundidade/qualidade isto é, da de conhecimento permitido/aceito pela legislação ser alcançado pelo magistrado. Fato e norma são elementos essenciais ao fenômeno jurídico. Da mihi factum dabo tibi jus: dá-me o fato, dar-te-ei o Direito, já prescrevia a máxima latina.

Os provimentos de urgência (tutela cautelar e tutela antecipatória) são alicerçados em juízos de cognição sumária, a juízos de probabilidade e verossimilhança. São provimentos que ficam limitadas a afirmar o provável, sem que isso, ao final, corresponda à dinâmica dos acontecimentos. Não representam, necessariamente, o destino da própria demanda, mas o resultado daquilo que é apresentado e se apresenta de forma aparentemente certa.

A cognição sumária, em que pese ser permitida normalmente em razão da

DIDIE JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V 1. 11ª Edição, Salvador: Ed. JUS PODIVM, 2009, pg.293



Poder Judiciário da União CARTÓRIO DA 36ª ZONA ELEITORAL – CRISTALINA/GO

Protocolo n.º : 44.326/2016

Processo nº : 56-08.2016.6.09.0036

: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (ANTECIPADA) NEGATIVA : DANIEL SABINO VAZ Natureza

Representante

: Cassio Thito A. de Castro (OAB/DF 50.568) : BERNARDO VACCARO FACHINELLO Advogado(a)

Representado(a) Advogado(a)

urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da evidência (demonstração processual) do direito pleiteado, ou de ambos em conjunto, não deixa de ser uma atividade de conhecimento. Em processo judicial, o conhecimento dos fatos é também um processo de reconhecimento dos direitos subjetivos (confirmação ou negação). Como toda cognição, é atividade de inteligência. É, conforme lição citada acima, atividade consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e provas.

Essa modalidade de conhecimento, caracterizadora dos provimentos de urgência, não dispensa a demonstração de fatos, mesmo que indiretamente ligados ao fato principal da demanda. A formação da conviçção do magistrado sobre a probabilidade de ter ocorrido/está ocorrendo determinado fato deve ser alicerçada em meios demonstrativos da ocorrência desses fatos constantes nos autos, e não somente nas afirmações unilaterais de parte interessada.

Mormente em matéria de representações eleitorais, subordinadas ao rito do artigo 96 da Lei 9.504/97, a exigência de celeridade em sua tramitação é evidenciada pela não previsão legal de uma fase de instrução probatório. Salvo situações excepcionais, as representações eleitorais devem vir acompanhadas daquilo que se conhece por prova pré constituída, ou seja, a prova que já vem feita, através de documento ou ato processado anteriormente.³

Conforme asseverado acima, entendo estarem presentes os pressupostos permissivos da concessão da medida liminar requerida pelo Representante, embora deva ser deferida parcialmente, considerando a ausência de informações acerca de endereço completo do proprietário/detendor do "Whatsapp" no Brasil, nº de telefone/fax/e-mail para sua eventual notificação.

O fundamento das tutelas de urgência invariavelmente consistem no que se designa juridicamente de periculum im mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (fumaça do bom Direito).

DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário jurídico. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2005, p. 1128.



Poder Judiciário da União CARTÓRIO DA 36ª ZONA ELEITORAL - CRISTALINA/GO

Protocolo n.º : 44.326/2016

Processo nº : 56-08.2016.6.09.0036

Natureza : REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (ANTECIPADA) NEGATIVA

Representante : DANIEL SABINO VAZ

Advogado(a) : Cassio Thito A. de Castro (OAB/DF 50.568)
Representado(a) : BERNARDO VACCARO FACHINELLO

Representado(a) : BERNARDO VACCARO FACHINELLO Advogado(a) :

Para o presente caso vislumbra-se o *periculum in mora* na necessidade de se preservar a igualdade de condições na campanha eleitoral, considerando a proximidade do período de campanha eleitoral e, ainda, o fato de que a suposta calúnia perpetrada contra o Representado poderia atingir eventuais dividendos eleitorais, caso lançado candidato a prefeito pelo partido ao qual filiado, conforme afirma ser pré-candidato.

Já o *fumus boni iuris* vislumbra-se na probabilidade, evidenciada pela imagem colacionados aos autos (fl.18), de que as informações ali lançadas aparentemente destoam da realidade e notícias locais, considerando que a envergadura da repercussão da operação policial em questão ("Operação Lava-jato) não deixaria incógnito qualquer persongem político deste município.

Dessa aparência de verdade das alegações trazidas pelo Representado, exsurge, uma vez provocado este juízo eleitoral, o poder/dever de inibir a divulgação da mensagem combatida, uma vez que, pelo contexto que a cerca, apresenta também aparente conteúdo eleitoreiro, pois supostamente dirigida por um vereador contra outro vereador, cargos públicos eletivos que estarão em disputa nas próximas eleições.

Vale frisar que esta decisão se basea no único elemento de demonstração apresentado até o momento (fl.18), sendo essencialmente provisória. Nas palavras de Daniel Assumpção Amorim, professor de Direito Processual Civil:

"Ser provisória significa que a tutela provisória de urgência tem um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada para durar para sempre. A duração da tutela de urgência depende da demora para a obtenção da tutela definitiva, porque, uma vez concedida ou denegada, a tutela de urgência deixará de existir. Registre-se que, apesar de serem provisórias, nenhuma das tutelas de urgência é temporária. Temporário também tem um tempo de duração predeterminado, não durando eternamente, mas, ao contrário da tutela provisória, não é substituída pela tutela definitiva; simplesmente deixa de existir, nada vindo tomar seu lugar" (Manual de Processo Civil, volum único, Ed. Podium).

Pelo exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido da concessão da medida liminar para DETERMINAR expressamente a BERNARDO VACARRO FACHINELLO que se abstenha de veicular mensagens, por qualquer ferramenta e/ou aplicativo de telemática, com informações que vinculem a pessoa do Representante DANIEL SABINO VAZ (DANIEL DO SINDICATO) a "Operação



Poder Judiciário da União CARTÓRIO DA 36ª ZONA ELEITORAL - CRISTALINA/GO

Protocolo n.º

: 44.326/2016 : 56-08.2016.6.09.0036 Processo no

: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (ANTECIPADA) NEGATIVA : DANIEL SABINO VAZ Natureza

Representante

Advogado(a) : Cassio Thito A. de Castro (OAB/DF 50.568)
Representado(a) : BERNARDO VACCARO FACHINELLO

Advogado(a)

Lava-jato".

Notifique-se o Representado com cópia da presente decisão, para seu cumprimento imediato e cópia da petição inicial para apresentação de defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram.

Notifique-se qualificar Representante para empresário O proprietário/detentor do "WhatsApp" no Brasil e o número do telefone e operadora de onde originou-se a mensagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob de extinção da presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cristalina, 16 de Junho de 2016.

Thiago Inácio de Oliveira Juiz Eleitoral